

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2003, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Referidos incisos tratam, respectivamente, da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas e da preservação das florestas, da fauna e da flora.

O projeto é estruturado em três capítulos, sendo o primeiro das Disposições Gerais, em que se apresentam os princípios para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, delimitando a atuação de cada um deles nos temas abrangidos pela proposição.

O segundo capítulo, intitulado “Do Sistema Nacional do Meio Ambiente”, é dividido em três Seções. Na Seção I – “Disposições Gerais”



E1F84C4613

assegura-se a implementação da cooperação por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA -, e se define sua composição e coordenação.

A Seção II – “Das Competências” define as competências do órgão colegiado (art. 7º), dos órgãos federais (art. 8º), estaduais e distrital (art. 9º) e municipais (art. 10) no âmbito do SISNAMA. Ao fim de cada artigo definidor das competências constam dois dispositivos. O primeiro estabelece que as competências normativas dos órgãos do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal não suprimem a regulação dos temas por meio de leis nos três níveis. O segundo dispositivo possibilita aos órgãos ambientais dos entes federativos firmar convênios entre si para o desempenho das atribuições de cada um deles.

A Seção III – “Do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente” define os objetivos do SINIMA (art.12) e as informações e dados que devem compor o Sistema.

No Capítulo III – “Disposições Finais e Transitórias”, prevê que o órgão colegiado nacional, além das competências que lhe impõe o art. 7º, edite atos normativos até então atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente. Resguarda, ainda, a competência dos demais órgãos colegiados federais que atuam na área ambiental.

Apensado ao referido Projeto de Lei Complementar, está o PLP nº 388/2007, de autoria do Poder Executivo, que “fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição”.

Organizado em três capítulos, o PLP nº 388/2007, no Capítulo I – “Das Disposições Preliminares”, estabelece os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum que se pretende regulamentar (art. 2º). Determina, no art. 3º, que as ações administrativas decorrentes da competência comum observem o



critério da predominância do interesse nacional, regional e local na proteção ambiental, garantindo, por meio do parágrafo único, a atuação subsidiária dos demais entes federativos.

O Capítulo II – “Dos Instrumentos de Cooperação” trata dos instrumentos de compartilhamento das atividades previstas na Lei, entre eles constam os Conselhos de Meio Ambiente (I) e os Fundos de Meio Ambiente (IV).

O terceiro e último capítulo, intitulado “Das Ações de Cooperação”, estipula, no art. 5º, que as ações de cooperação entre os entes federativos sejam desenvolvidas de modo a harmonizar as políticas governamentais setoriais com a política nacional do meio ambiente.

Define as ações administrativas da União (art. 6º), dos Estados e Distrito Federal (art. 7º) e dos Municípios (art. 8º), vinculando, no *caput* desses artigos, que as ações administrativas ali postas visam atender ao disposto no artigo 5º.

Trata, ainda, da ação administrativa subsidiária de caráter geral (art.11), e de caráter específico (art.12). Neste último, restringe a a ação subsidiária aos casos de licenciamento ambiental, autorização para desmate e apanha de fauna silvestre, além de implantação e funcionamento de criadouros, estipulando que:

“Art. 12.

I – inexistindo órgão ambiental no Estado ou no Distrito Federal, a União desempenhará as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II – inexistindo órgão ambiental no Município, o Estado desempenhará as ações administrativas municipais até a sua criação.”

Reforça a competência do ente federativo responsável por promover o licenciamento ambiental, definindo no art. 9º que os demais entes interessados poderão se manifestar, mas de maneira não vinculante.



A classificação do impacto ambiental em nacional ou regional; estadual e local é feita com base na localização e abrangência do impacto (art. 10).

Evitar ou cessar a iminência ou ocorrência de dano ambiental é obrigação do ente federativo que tiver conhecimento do fato, devendo este comunicar imediatamente ao ente federativo responsável (art.13).

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Rural e Desenvolvimento Regional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PLP nº 12, de 2003, e o PLP nº 388, de 2007, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que os norteiam.

A regulamentação do dispositivo constitucional estatuído nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal há muito era manifestada como essencial por diferentes setores produtivos do País, em especial pelo setor agropecuário. A iniciativa legislativa de definir a forma como se deve processar a cooperação entre os entes federados merece honras e glórias, pois permite ao País produzir sem sobressaltos, com regras claras e bem definidas.

A atual indefinição de competências entre os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais por vezes inviabiliza o cumprimento



da legislação ambiental por parte dos produtores rurais. Afinal, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo setor produtivo advém da ausência de delimitação das competências institucionais que permeia todo o procedimento de obtenção do licenciamento ambiental, por exemplo.

O PLP 12/2003, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, foi a primeira proposta de uma lei complementar regulamentando as atribuições governamentais em meio ambiente. Texto mais recente, o PLP 388/2007 foi objeto de um processo de discussão conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente, que contou com a participação de entidades e órgãos de meio ambiente dos Estados e Municípios, dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, assim como do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do IBAMA.

Apresentado a esta Casa em conjunto com os demais projetos que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o PLP 388/2007 tem o objetivo de tornar mais claras as atribuições do IBAMA, dos órgãos estaduais e dos municipais no processo de licenciamento ambiental. O que se busca é estabelecer as competências de cada um e eliminar entraves jurídicos e burocráticos na implantação de novos empreendimentos, sem desprezar a legislação ambiental.

Entretanto, esta Casa não pode deliberar sobre matéria de tamanha relevância considerando apenas interesses de um programa de governo, por mais meritório que este seja. Há que se considerar os interesses maiores da nação. Como bem explicita o Parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, acima de tudo, há que se buscar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, por meio da cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Com este propósito é que analisamos as referidas proposições, atentando para a necessidade de se adotar soluções criativas, fundadas em novos paradigmas, apontando para o futuro e contemplando a necessária conservação ambiental, sem que com isso deixemos de considerar as questões demandadas pelo setor produtivo. Questões estas, cruciais para a



população brasileira; que tem no desemprego, na pobreza e na exclusão social o maior óbice à conservação ou uso racional dos recursos naturais.

Assim sendo, optamos por apresentar um substitutivo aos projetos, reestruturando a proposição, de modo a torná-la mais clara e coesa. Buscamos uma redação mais didática e explícita, que assegurasse não só a participação da sociedade civil organizada mas também do setor produtivo.

Para tanto, houve a necessidade de reformulação de alguns conceitos utilizados na proposta original, como o de ação administrativa subsidiária de caráter geral e de caráter específico. Tais conceitos, entendemos, trazem a idéia de que agir subsidiariamente significa agir se o ente competente não o fez; o que consubstanciaria violação à autonomia do ente federativo.

Ademais, a redação original gerava enorme insegurança jurídica aos empreendimentos e atividades produtivas ao permitir que todos os entes federativos exercessem o controle e fiscalização das atividades de forma concomitante. Tal dispositivo inviabilizava, totalmente, o objetivo de se estabelecer regras claras para atuação dos entes federativos.

Tratamos, ainda, de explicitar as atribuições do ente federativo licenciador e fiscalizador. Como regra geral, coube aos Estados o licenciamento ambiental dos empreendimentos, na forma do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981.

Esta opção advém do fato de a maioria das questões ambientais extrapolarem a abrangência local, e em poucos casos, alcançarem dimensão nacional. Além disso, não consideramos lógico utilizar o critério do impacto para fins de atribuição das competências para o licenciamento. Afinal, a magnitude e a abrangência do impacto só são conhecidas após a elaboração do competente Estudo de Impacto Ambiental, que é requerido pelo órgão ambiental licenciador, numa fase do processo em que já foi estabelecida a competência.

Enfim, o substitutivo que ora apresentamos para apreciação desta Comissão traz maior clareza às regras, além de corrigir algumas impropriedades existentes na legislação ambiental que comprometem a atividade



agropecuária. Deste modo, permite ao País continuar no caminho que vem trilhando, do desenvolvimento econômico e social, sem se esquecer da manutenção da qualidade ambiental, tão necessária à continuidade do crescimento sustentável e duradouro.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 12, de 2003, e nº 388, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Moacir Micheletto

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE
2003**

(E ao apenso: PLP 388, de 2007)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer



E1F84C4613

de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição, normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a autorizar ou licenciar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

II - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) inserção no perímetro urbano por lei municipal;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;



4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos;

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado;

III - atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo responsável, nas hipóteses de inexistência de órgão ambiental, inércia ou omissão na atuação ambiental.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender, conservar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos de forma a evitar conflitos de competência e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. No exercício da competência comum, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto nos artigos 170 e 187 da Constituição Federal, observarão, entre outros, os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da função sócio-econômica da propriedade, da transparência de informações e atos, da gestão democrática, da integração, da celeridade procedimental, do



pagamento da indenização e compensação financeira das limitações administrativas impostas às propriedades, e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno proprietário e possuidor rural, à microempresa e às populações tradicionais.

Art. 4º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a harmonizar e integrar as políticas governamentais setoriais de desenvolvimento econômico e social à política de meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 5º Os entes federativos poderão valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público;

III - fundos públicos e outros instrumentos financeiros;

IV - fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser firmados com prazo indeterminado.

Art. 6º A União poderá delegar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ela atribuídas nesta Lei Complementar, desde que:

I – disponha, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem



delegadas e de conselho de meio ambiente com participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil;

II – seja prevista a rescisão do convênio no caso de inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aquele que possui:

I – técnicos próprios, ou em consórcio com outros entes federativos, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas; e

II – conselho de meio ambiente, criado por lei, devidamente empossado e regimentado, de caráter deliberativo, assegurada a participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil.

§ 2º As condições previstas no *caput* e § 1º deste artigo aplicam-se, também, à delegação aos Municípios da execução de ações administrativas atribuídas aos Estados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 7º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º, devendo garantir o desenvolvimento econômico-social, bem como harmonizar e integrar todas as políticas governamentais com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros:

I – padrões ambientais;



II – planejamento ambiental e zoneamento econômico-ecológico;

III – avaliação de impactos ambientais e estudo prévio de impacto ambiental;

IV – licenciamento ambiental e revisão de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

V – a criação, mediante lei, de espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e a reserva legal;

VI – instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental;

VII – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

VIII – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX – relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelos órgãos integrantes do SISNAMA, e outros instrumentos que garantam a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes;

X – responsabilidade civil pelo dano ambiental;

XI – sanções administrativas e penais, e multa civil;

XII – compensação ambiental;



XIII – fundos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de meio ambiente, com recursos destinados a conta exclusiva e aplicados segundo plano aprovado pelos respectivos órgãos colegiados; e

XIV – educação ambiental.

Art. 8º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas da União, entre outras:

I – formular, executar e fazer cumprir, em nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a de Recursos Hídricos;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

IX – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;



X – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIII – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas por lei, efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio da União;

e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

f) empreendimentos e atividades militares, salvo aqueles previstos na Lei Complementar que dispõe sobre o preparo e emprego das Forças Armadas, em conformidade com normas e procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

XIV – elaborar a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção, da fauna e da flora, no território nacional;

XV – autorizar a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora;



XVI – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora;

XVII – autorizar a exportação de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XVIII – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio da União;

XIX – autorizar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais, unidades de conservação instituídas pela União e em atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pela União;

XX – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XIV deste artigo;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na lista prevista no inciso XIV deste artigo;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional;

XXIII – autorizar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei;

XXIV – autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – autorizar o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Art. 9º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas dos Estados, entre outras:



I – executar e fazer cumprir, em nível estadual, as políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência;

III – formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento econômico-ecológico de âmbito estadual;

X – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;



XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIII – o licenciamento para construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades, considerados por lei, efetiva e potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei.

XIV – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área especialmente protegida localizada no Estado, excetuando as de domínio da União;

XV – autorizar o manejo e supressão de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais e unidades de conservação do Estado;

b) propriedades rurais;

c) áreas urbanas não consolidadas; e

d) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pelo Estado;

XVI – elaborar relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território;

XVII – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 8º;

XVIII – autorizar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;



XIX – exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual;

XXI - autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXIV e XXV, do art. 8º.

Art. 10. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua atribuição;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VI – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;



X – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XI – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município;

XII – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, autorizar:

a) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;

XIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 11. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º são ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 9º e 10.

Art. 12. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados, em um único nível de competência, estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais será autorizada pelo ente federativo licenciador.



§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins, deverão guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 13. Os órgãos licenciadores deverão observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora suspende o prazo de aprovação que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 14. Os entes federativos deverão atuar em caráter supletivo, nas ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental no Estado ou no Distrito Federal, a União desempenhará as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II - inexistindo órgão ambiental no município, o Estado desempenhará as ações administrativas municipais até a sua criação.

Art. 15. Nos casos de risco ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir, imediatamente, para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando ao órgão competente, para as providências cabíveis.

Art. 16. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo referentes à imposição



de sanções por infrações decorrentes do empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada, poderá dirigir representação à autoridade relacionada no *caput* desse artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo.

§3º O ente que atuou para evitar ou cessar o dano ambiental comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização, para as providências devidas.

Art. 17. As causas penais e civis ambientais de competência federal serão processadas e julgadas pela justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, sem prejuízo do processamento de eventual recurso pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local dos fatos.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Moacir Micheletto
Relator

